

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-817-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERO

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marilia França Lima Marques

A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988

Rodrigo Miotto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST
PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E
POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José
Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE
DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE
CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima
Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marilia França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À
BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito
Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES
SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS
ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA
EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DILEMAS E DESAFIOS
PUBLIC SAFETY POLICIES IN DEMOCRATIC RULE OF LAW: DILEMMAS AND CHALLENGES

Ivone Fernandes Morcilo Lixa ¹

Patricia Maccari ²

Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira ³

Resumo

A partir de pesquisa e reflexões acerca do tema de políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito, utilizando-se o método quantitativo e qualitativo de análise e como fonte predominante a bibliográfica, o presente artigo é um estudo preliminar e inicial que pretende, desde a perspectiva dos princípios e valores definidos na ordem constitucional democrática do Brasil contemporâneo, problematizar os fundamentos históricos, políticos e jurídicos que estruturaram as políticas de segurança pública brasileira com o objetivo de identificar e discutir os entraves e obstáculos para a efetivação de ações orientadas para a garantia da segurança como direito fundamental, superando-se a anacrônica e intolerável lógica de extermínio e violência. Problematizar as formas de disputa de poder que vêm promovendo a ruptura com os tradicionais paradigmas de controle social e expandem o medo e insegurança, expõem um comportamento social inédito que define, ao que parece, um novo pacto social que abandona ou relativiza normas legais e políticas previamente aceitas e consolidadas, implementadas pela convivência material. Desde tal contexto, o que se propõe é, desde o campo das políticas de segurança pública, discutir marcos epistemológicos inovadores no contexto da ordem democrática brasileira em vigor.

Palavras-chave: Segurança pública, Política pública de segurança, Direitos fundamentais, Democracia, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Based on research and reflections on the subject of public security policies in the Democratic State of Law, using the quantitative and qualitative method of analysis and bibliographical sources as the predominant source, this article is a preliminary and initial study that intends,

¹ Doutora em Direito Público (UPO/ES); Mestre em Direito (UFSC/BR); Professora e Coordenadora Adjunta do PPGD/FURB (SC/BR)

² Mestranda em Direito (PPGDFUR) e Especialista em Direito Público e Segurança Pública. Graduada em Direito (FURB/SC/BR).

³ Doutoranda em Direito (UFPR/BR). Mestre em Direito (UNINTER/BR). Professora do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

from the perspective of the principles and values defined in the contemporary Brazilian constitutional democratic order, to problematize the historical, political and legal foundations that structured Brazilian public security policies with the objective of identifying and discussing the barriers and obstacles to the effectiveness of actions oriented to the guarantee of security as a fundamental right, overcoming the anachronistic and intolerable logic of extermination and violence. Problematizing the forms of power dispute that have been promoting the rupture with the traditional paradigms of social control and expanding fear and insecurity, expose an unprecedented social behavior that defines, it seems, a new social pact that abandons or relativizes legal and political norms previously accepted and consolidated, implemented by material coexistence. From this context, what is proposed is, from the field of public security policies, to discuss innovative epistemological frameworks in the context of the current Brazilian democratic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public security, Public security policy, Fundamental rights, Democracy, Democratic state

INTRODUÇÃO.

Com o olhar de sociólogo crítico e comprometido com a projeção de um Brasil com futuro humanizador e democrático, Francisco Oliveira (OLIVEIRA, 2018) é enfático ao lembrar que nascemos como Nação como parte dos dolorosos e cruéis processos de implementação das políticas metropolitanas no século XVI a partir da combinação dos interesses capitalistas mercantis em ascensão por parte da burguesia europeia ávida por acumulação de riquezas e da busca de metais preciosos, na época dinheiro por excelência. Tais fatores somados construíram um tipo de colonialismo inédito por não se tratar somente de conquista e expansão de territórios, mas da invenção de uma nova forma de dominação e exploração. Portanto, o nascimento do Brasil e o que viria a se construir como política pública teve um sentido. “Conosco nasceu a modernidade. Éramos contemporâneos dela, seus fautores, junto com nossos conquistadores” (OLIVEIRA, 2018, p. 27).

Tomar posse da terra, dividi-la em capitanias concentrando o poder e implantar a escravidão estabelece as bases ancestrais do que foi e é um dos pilares fundacionais da estrutura jurídica e política brasileira que produz efeitos perversos até os dias de hoje. Seja por inadaptação da população autóctone para trabalhos forçados seja pelos interesses comerciais da Inglaterra em comandar o tráfico negreiro, o certo é que chegaram ao Brasil provavelmente cerca de 4 milhões de africanos negros (FUNDAÇÃO PALMARES, 2023). A implantação da escravidão deu-se graças ao uso da força e violência pelas mãos de feitores e capitães do mato a mando dos capitães-mores e autoridades locais nomeados pela coroa portuguesa que criaram uma promiscua e abusiva política pública de segurança. Mesmo com a “garantia de reserva” de mão de obra na África, o “escravismo foi um sistema predatório; a expectativa de vida de um escravo no Brasil não ultrapassava em muito os trinta anos. A mãe preta ficou na saudade das gerações de brancos que se alimentavam de seu leite e suas lendas africanas pela excepcionalidade da duração da vida dos escravos domésticos, porque os de eito, da lavoura, cedo morriam (OLIVEIRA, 2018, p.30).

Com a independência política em 1822 e a implantação do império a concepção de política transformou feitores e capitães do mato em milícias particulares que pertenciam à aristocracia rural que, em não raras vezes, ocupavam cargos de chefes de polícia. E assim, mantinha-se o legado estrutural de política pública de segurança voltada para a manutenção dos interesses privados, preferencialmente para os “coronéis” que

pouco se alterou com a implantação do regime republicano. Tanto a “República da Espada” (1889-1891) como a “República Velha” (1891-1930) política pública de segurança e segurança pública perpetua-se uma lógica militarizada e elitista. Aliás como chama a atenção Antonio Carlos Wolkmer “Ao analisar o processo de formação de nossas instituições e seus atores sociais, verifica-se que a herança colonial (patrimonialismo e mentalidade conservadora) marcou profundamente o desenvolvimento posterior da sociedade brasileira – tanto no Império quanto na República (WOLKMER, 2007, p. 45).

Sem dúvida, ao longo da história a questão da segurança pública manteve traços característicos que enfrentaram contradições, crises e desafios. É uma das faces da política pública nacional que enfrenta credibilidade na permanente busca de eficácia e eficiência e que chega na contemporaneidade, no Estado Democrático de Direito, marcada por experiências dolorosas e profundos *déficits*.

Na busca de superação das políticas populistas dos anos 1946-1964 e do autoritarismo dos 21 anos de regime militar (1964-1985) norteado pela ideologia de Segurança Nacional militarizada, a política pública de segurança, enfrentando a práticas ilegais e abusivas legadas pelo regime de exceção e da herança colonialista patriarcal e escravista, a mudança de regime perpetrada a partir de 1988 busca consolidar práticas e ações democráticas e cidadãs.

A segurança pública se reinventou desde 1988, mas com o propósito de avançar em conceitos essenciais e estabelecer marcos epistemológicos inovadores é que este artigo discute a seguir política pública de segurança, segurança pública e ordem pública no contexto da ordem democrática em vigor neste início da segunda década do século XXI.

1. Políticas de Segurança Pública: reinvenção conceitual.

A Segurança Pública é um conjunto de medidas, políticas e ações implementadas pelo Estado através de suas instituições, legitimadas por cada cidadão, no limite em que consente com a ideia de limitação e restrição de liberdades, com a garantia de preservação de seus direitos. Neste sentido atua o Estado, pela legitimidade constituída em lei para garantir a proteção dos cidadãos, prevenindo crimes, mantendo a ordem social, proporcionando um ambiente seguro para a comunidade, nos limites impostos pela lei,

originárias daqueles que efetivamente no processo democrático de direito representam os anseios sociais e destes anseios, estabelecem as regras de convívio.

Não obstante ao entendimento que o Segurança Pública é um dos aspectos da Ordem Pública, essa tem tomado a atenção popular, pela tênue sensação de que representa todo o contexto da Ordem Pública que deve ser garantida pelo Estado.

Louis Rolland, professor de direito público geral da faculdade de direito de Paris, ao cuidar da política administrativa, enfatizou ser a noção de ordem pública extremamente vaga. Mas, partindo de textos legais, diz ter a polícia por objeto assegurar a boa ordem, isto é, a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública, concluindo, então, por asseverar que assegurar a ordem pública é em suma assegurar essas três coisas, pois a ordem pública é tudo aquilo, nada mais do que aquilo (ROLLAND apud LAZZARINI, 1986, p.p. 10 e 11).

Neste contexto, importante destacar, que cabe ao Estado a manutenção de políticas públicas de gestão, preservação e manutenção da Ordem Pública, contemplando neste contexto seus três aspectos: Segurança Pública, Tranquilidade Pública e Salubridade Pública, cuja coexistência e manutenção são essenciais para a manutenção do estado de normalidade, o qual legitima o Estado a representar as pessoas, e sobre elas impor limites.

Nesta esteira, a Ordem Pública apresenta-se em dimensões diversas, na segurança interna que deve garantir o Estado, a cada cidadão, quanto a proteção de ameaças internas, como criminalidade, violência, terrorismo e outros comportamentos que perturbam a normalidade da sociedade, somada a aplicação imparcial e regular da Justiça, garantindo igualdade entre os indivíduos, com transparência e efetividade garante a manutenção do Estado de ordem, bem como, a proteção dos Direitos Humanos, pela efetividade da liberdade de expressão, liberdade de locomoção, e liberdade de associação são deveres do Estado na promoção da ordem pública. A proteção a desastres naturais e emergências, a capacidade de responder eficazmente a sociedade e a cada indivíduo de ameaça a saúde pública ou graves acidentes, são demonstrações do poder/dever do Estado na manutenção e prevenção da ordem pública.

Na análise do contexto a ordem pública, no melhor entendimento advém em primeiro lugar, pelo anseio popular da segurança pública, que promove o Estado antidelito, baseado principalmente nas legislações penais e de contravenção penais vigentes, ambicionando sempre promover através de ações de prevenção a incoerência

de crimes e contravenções. Nos casos em que a prevenção falha, está o Estado preparado, através dos órgãos policiais e judiciais, para, de forma imediata, responder a ação delituosa, restaurando a ordem pública que foi quebrada, tudo dentro dos limites estabelecidos pela lei.

O tema, e sua abordagem, pode variar de acordo com o país, cultura, contexto social e político. A complexidade do tema, abrange o comportamento humano social real e o desejado, assim em algumas nações verifica-se a estratégia das políticas públicas de prevenção, voltados principalmente a educação, atenção social e humana, enquanto em outras, a aplicação rigorosa da lei apresenta-se como prioridade em detrimento daquelas. Neste sentido, a ideia de equilíbrio destas ações pode demonstrar um caminho resolutivo, à medida que, a constância na conservação do estado de normalidade social se torna mais efetivo, quanto menor for a intervenção do Estado no convívio social.

Sendo a segurança pública um aspecto da Ordem Pública, relevante destacar que a ordem pública, segundo o conceito moderno de poder político, é um conceito fundamental na organização e funcionamento de uma sociedade, e, neste sentido cabe ao Estado sua promoção através da aplicação efetiva de regras, normas e leis que regem o convívio social, seguro, estável e pacífico, prevenindo e mantendo sua segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública, é a aplicação em seu sentido da promoção do pacto social pela intervenção do Estado atendendo os ditames da lei, garantindo a liberdade dos indivíduos, conforme aplicada na teoria rousseauiana, com a obediência de cada um a lei que prescreveu, como forma de garantir o estado de normalidade desejado (BOBBIO, 2009, p.145).

Nesta esteira, importante destacar que seu implemento advém do poder de polícia do Estado. Pelo conceito clássico, ligado a concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança (DI PIETRO, 2004, p.111)

O Estado Democrático de Direito como idealizado e estruturado pelas constituições modernas, impõe ao Estado o poder/dever de organizar-se para antecipar-se a situações que eventualmente, se negligenciados, ensejem na quebra da ordem, da normalidade, da paz social. Ainda, no mesmo sentido, cabe ao Estado, no caso de verificação de situações que gerem desordem, promover a rápida restauração da ordem. A celeuma da atuação do Estado e suas políticas na efetiva manutenção da ordem pública,

é complexa e em nosso país, de proporções continentais e múltiplas culturas, tem muitos momentos de destaque, mas de pouca efetividade, como o “Mutirão contra a violência”, promovido pelo Governo Federal, em momento que, sensível a esse nefasto fenômeno da violência urbana, busca o seu controle, através do referido mutirão, envolvendo as Policiais Militares do Brasil, redigindo a moção em 08 de agosto de 1985 (LAZZARINI, 1986, p. 2).

Reunidas em Caruaru, Pernambuco, formularam “Moção e Propostas”, nas quais consideram que não podem a violência e a criminalidade ser controladas somente com os meios tradicionais, exigindo-se, isto sim, o enfrentamento, a participação de toda a comunidade, isto é preciso considerar que a criminalidade é somente uma das faces da violência, realimentadora de suas causas, lidando as Polícias Militares com a só criminalidade violenta, isto é, no campo dos efeitos, com pouca influência no que diz respeito à violência não criminalizada (LAZZARINI, 1986, p. 2).

Num breve retorno ao passado próximo, clara e transparente, evidencia-se, novamente em destaque, a análise que de tão óbvia e persistente em nosso entendimento do controle da violência, se tornou banalizada e em nada efetivada, onde se reforça que as políticas públicas que o Estado aplica na área de segurança públicas, voltadas as consequências, não pode combatê-la, a violência. Neste sentido, novamente se reforça que a política publica adotada pelo Brasil, apenas pela aplicabilidade de uma de suas facetas de reprimenda delitual, não tem condão de efetivamente modificar o cenário. A final, quem dentre nós, não leu ou ouviu: “Segue a Polícia e o sistema a secar gelo”.

Na história recente, como podemos perceber, muito se tem observado, em casos pontuais ou momentos de forte desordem, momentos de engajamento, para a promoção efetiva da Ordem Pública, com olhar em seu aspecto mais visível a segurança pública e fortalecimento das políticas já existentes. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, igualmente preocupado com o problema, em sessão solene de abertura do ano judiciário de 1985, pela precisa e oportuna palavra do eminente desembargador Dínio de Santis Garcia, deixou claro que “posição de singular importância, na restauração plena do Estado de Direito, compete à justiça. Entenda-se: não apenas aos magistrados e aos funcionários que dão suporte à atividade jurisdicional, mas também as corporações que em larga medida a condicionam, como o Ministério público, a Ordem dos Advogados e a Polícia Judiciária. Problemas ligados à formação profissional e a disciplina autonomia

e aos recursos financeiros vêm preocupando essas nobres instituições (LAZZARINI, 1986, p. 3).

O sentimento de presença do Estado, na segurança pública ainda é gerido pelo Estado na constante atenção a manutenção do policiamento. A presença policial, é a presença do Estado provedor da segurança, mesmo que na condição de represador das emergências e detentor do poder estatal de atuar na prática momentânea do ato delitual, ou seja, atuante na causa. Neste viés, esta faceta opressora, de suma importância na legitimação da presença estatal, também é a faceta mais visível do seu fracasso em promover a Segurança Pública.

A Segurança Pública, tem ainda em seu escopo, como política estatal dos últimos séculos, consolidada no Século XVIII, após a revolução francesa, pela nova forma de organização social, que garante ao indivíduo liberdade e igualdade e como representante destes direitos e garantias o Estado Liberal, como seu eixo de constitucionalidade, legalidade e garantia dos direitos fundamentais. Neste cenário o Estado opera como mediador do equilíbrio dos conflitos. A autoridade cabe somente um papel negativo, de evitar a perturbação da ordem e assegurar a livre fruição dos direitos de cada um (TÁCITO, 1986, p. 98).

Mormente, tem-se evidente que no escopo de garantir a segurança pública, cabe ao Estado, também pela promoção da Justiça Criminal e do Sistema Penitenciário, neste sentido, persiste a política pública da atuação consequencial, baseada no poder/dever de aplicar a lei, quando já houve a perturbação da ordem pública, especificamente no aspecto da segurança pública.

Neste sentido, a aplicação da sanção penal, como contra estímulo ao impulso criminoso, já é objeto de análise e questionamentos na cultura ocidental do século XVIII, como pode ser observado pela breve análise do pensamento do filósofo italiano Giandomenico Romagnosi: Esta filosofia do direito e da sociedade, que se acha na base do sistema penal de Romagnosi, afirma a natureza originariamente social do homem e nega o conceito abstrato de uma independência natural, à qual o indivíduo renunciaria por meio de um do contrato para entrar no estado social: a verdadeira independência natural do homem pode-se entender somente como superação da natural dependência humana da natureza através do estado social, que permite aos homens conservar mais adequadamente à própria existência e realizar a própria racionalidade. As leis desta ordem social são leis

da natureza que o homem pode reconhecer mediante a razão. O princípio essencial do direito natural é, para Romagnosi, a conservação da espécie humana e a obtenção da máxima utilidade. Deste princípio derivam as três relações ético-jurídicas fundamentais: o direito e dever de cada um de conservar a própria existência, o dever recíproco dos homens de não atentarem contra a sua existência, o direito de cada um de não ser ofendido por outro (BARATTA, 2002, p. 34).

Contudo, segundo Romagnosi, a pena não é o único meio de defesa social; antes, o maior esforço da sociedade deve ser colocado na prevenção do delito, através do melhoramento e desenvolvimento das condições de vida social. E aqui se pode ver uma importante antecipação da teoria dos “substitutos penais” elaborado por Ferri no âmbito da Escola positiva (BARATTA, 2002, p. 35)

Em última e prioritária análise, não obstante a necessidade de investimentos em educação, saúde e promoção social, como propostas basilares na construção de uma segurança pública efetiva, como esforço da sociedade na prevenção do delito, não é possível furtar-se de destacar na política de segurança pública, ações de prevenção pela aproximação com a comunidade e parcerias público-privadas que envolvem programas de conscientização, educação, oportunidades e atividades diversas, vinculados aos órgãos de Segurança Pública nos Estados, objetivando o melhoramento e desenvolvimento das condições de vida social das pessoas.

Ainda, e não menos importantes o investimento em tecnologias e inovação, como política crescente de apoio a ações de segurança pública, atendendo a acompanhamento por dados e informações de forma efetiva minimizando as intervenções de ordem material e tendo maior eficácia em ações de ordem operacional e de investimentos.

2. Ordem Pública e Segurança Pública no Estado Democrático de Direito e os desafios no Brasil Contemporâneo.

Divididos entre concepções distintas – a ideia de guerra e combate e a ideia de prestação de serviço público definido por políticas públicas de segurança pautadas na ordem democrática constitucional – o fato é que o principal destinatário - o cidadão – não é um inimigo a ser combatido e/ou abatido. Neste último conceito não há espaço para

discriminações e arbitrariedades. Segurança pública promove e garante direitos fundamentais.

Em que pese a Constituição Federal estar eivada de imprecisões no que diz respeito à “ordem pública”, utilizando segundo critérios de necessidades e justificativa de intervenção policial, a Constituição desautoriza práticas arbitrárias e antidemocráticas, tanto assim é que segurança pública é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Magna Carta. Direito de todos, no artigo 144 a Constituição define e estrutura segurança pública como dever o Estado, direito e responsabilidade de todos exercida para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio através de órgãos definidos (polícia federal; polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, os fundamentos do direito de punir, restritos ao Estado e dirigidos contra o que científica e legalmente é definido como “perigoso” (modelos de periculosidade individual e social), são elaborados sob a matriz do positivismo criminológico e jurídico, permitindo compreender o funcionamento e a legitimidade do sistema punitivo moderno. O direito de punir é delimitado política e tecnicamente ao Estado, ente político que também assume a tarefa de garantir condições formais e materiais através de ações públicas para que os cidadãos não cometam crimes, e sob tal ótica, o discurso dominante é o de que a sanção estatal (através do sistema punitivo que inclui direito penal, dogmática penal, sistema penitenciário e política criminal) é justificável e legítima, pois é correta e legítima ao promover não apenas a coação aos não desviados, mas os meios para que o criminoso (desviado social) não volte a delinquir e seja integrado no meio social.

É sob tal perspectiva que se define a concepção de ordem pública dominante, mormente em um de seus aspectos mais aparente, a segurança pública, elemento que vincula o Estado e sua responsabilidade devida e legítima de promover ações de prevenção e manutenção de um estado de normalidade, atuando no contexto de antecipação de eventos ensejadores de desordem e, de outro norte, aplicar seus esforços no sentido de promover o retorno a ordem social, ou ordem pública em casos em que haja a quebra da normalidade.

Entretanto, nos últimos anos a entrada em cena do “mundo digital” e a inserção do Brasil em uma “nova era”, segundo alguns, se a princípio foi recepcionada como

extraordinária possibilidade de expansão e aprimoramento dos serviços públicos, que poderia estimular a inclusão através de um sistema de informação eficiente e célere, não tardou para que o otimismo em implantar sistemas integrados de inteligência para atuarem no controle da violência e da criminalidade começa rapidamente a enfrentar desafios quando iniciam-se as demandas de denúncias do uso de redes sociais para ataques a grupos minoritários e vulneráveis, bem como manipular opiniões e informações interferindo nos mais diversos contextos sociais, inclusive os próprios pleitos eleitorais, maior símbolo de demonstração material do Estado Democrático de Direito.

Tomando dados pessoais em plataformas digitais e outros provedores de serviços digitais são delimitados estilos de vida, preferências e interesses capazes de definir potenciais perfis e permitir micro direcionamentos utilizados em campanhas eleitorais expondo pessoas, distorcendo informações e percepções em geral dos eleitores. E assim, o engano, a desinformação e a mentira vão ganhando terreno, levando o Parlamento Europeu em 2022 adotar a Lei dos Serviços Digitais e a de Mercados Digitais que também está em discussão no Brasil.

A sociedade moderna tem acesso a inúmeros meios de comunicação, porém a verificação da veracidade das informações não tem a mesma capacidade de alcance ou a mesma agilidade e eficiência. Neste contexto, as *fake news* são projetadas para parecerem informações legítimas, irrefutáveis e de alerta social, mas na verdade são informações falsas, enganosas ou distorcidas que assumem papel de destaque pelo poder de alimentar e retroalimentar com rapidez o universo coletivo através da internet, particularmente as redes sociais, contaminando a *psique* das pessoas com ideias distorcidas e infundadas da realidade, criando um verdadeiro mundo paralelo, que se torna a nova realidade da sociedade.

É neste campo que se dissemina o ódio que utiliza um discurso violento e agressivo acompanhado de *fake news* que vão contribuindo para a desestabilização institucional. As *fake news* promovem um efeito cascata nas redes sociais, que se espalham rapidamente por meio de compartilhamentos e *retweets*, de ordem dolosa e culposa, visto que, muitas vezes com a intenção de ajudar, rapidamente, sem tempo para a devida confirmação da veracidade, cada indivíduo se torna um propagador do caos.

Quando as pessoas são expostas, repetitivamente as informações falsas que geram medo, podem acionar seu instinto de sobrevivência e reforçar a crença nestas

informações como forma de defesa, não havendo mais espaço ao raciocínio lógico, o que leva ao tratamento da informação como fato real. E esse é, sem dúvida um dos desafios a ser enfrentado pelas políticas públicas de segurança colocadas em marcha na história recente do Brasil.

Outro fenômeno desafiador para implementação de política pública de segurança diz respeito às distintas faces da violência que vai ganhando espaço no cotidiano e muitas vezes sequer é percebida ou pior, é naturalizada. Além da violência racial, de gênero, doméstica, dentre outras, o Brasil é um país que convive com a violência institucional que é aquela produzida e reproduzida pelas instituições econômicas, políticas e sociais. Desde a produção de normas jurídicas como por relações de poder, injustiças sociais e distintas formas de discriminação acabam por produzir mortes e exclusões.

As periferias urbanas, sobretudo a partir da década de 80, crescem vertiginosamente e a cidade passa a ter claras “linhas divisórias” de segregação e a pobreza é disseminada nas “margens” das cidades. Desde então, a segregação espacial nas cidades torna-se a face visível da desigualdade social.

À dificuldade de acesso aos serviços e infra-estrutura urbanos (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, dificuldade de abastecimento, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos etc.) somam-se menos oportunidades de emprego (particularmente do emprego formal), menos oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer. A lista é interminável. O desenvolvimento da desigualdade desafia a construção de conceitos: exclusão social, inclusão precária, segregação territorial, informalidade, ilegalidade, e alimenta um debate sobre a “funcionalidade” ou não do excesso de população para o capitalismo brasileiro ou a não aplicação do conceito marxista de exército industrial de reserva. À tradição secular de desigualdade social, a reestruturação produtiva internacional (tomando a expressão de Harvey), do final do século XX, acrescentou características mais radicais (MARICATO, 2003).

Nas periferias urbanas concentram-se jovens expostos à situação de vulnerabilidade fortemente relacionada ao aumento da criminalidade e estigmatizados por serem moradores de comunidades e acabam sendo referenciais imaginários e simbólicos de serem sujeitos pobres e por isso violentos. A vinculação da pobreza com violência e à criminalidade é um dos grandes mitos que justificam ações repressivas e violentas por parte do Estado. Estudos demonstram que não há relação direta entre pobreza e criminalidade, mas sim entre pobreza e vulnerabilidade.

Tudo isso só pode nos trazer uma conclusão: **o Brasil insiste na criminalização da pobreza**. As estratégias de sobrevivência de um povo que tem pouquíssimas chances de encontrar um trabalho digno e viver em condições razoáveis são rapidamente criminalizadas e reprimidas. Vender DVD's piratas ou vender drogas é crime, vender cerveja e água na praia ou vender produtor na Rua 25 de Março é proibido, organizar-se para garantir terra para plantar ou imóveis para morar é crime organizado. Claro, pois não se imagina que um filho das classes média ou alta precise fazer nada disso para sobreviver. Sujeita-se a isso não tem outra opção (salvo raríssimas exceções).

Recordações históricas são sempre importantes: Zumbi foi perseguido e morto pela turma de Domingos Jorge Velho por não aceitar o jugo e a injustiça da escravidão; Martin Luther King foi criminalizado e preso por ter se organizado para garantir direitos à população negra dos Estados Unidos; o mesmo aconteceu com Mahatma Gandhi, por defender a população indiana massacrada pela colonização inglesa, e com Nelson Mandela, que amargou 27 anos de prisão por não aceitar o *apartheid* na África do Sul (COSTA, 2017).

O Brasil, lamentavelmente, carrega a marca da insegurança nas grandes cidades. A violência urbana gera grandes impactos, não apenas nas condições de vida das pessoas, mas também para o setor de segurança pública obrigando o Estado a aumentar gastos com policiamento.

Em síntese, a violência institucional vai além da precariedade de moradia e prestação de serviços públicos em geral, mas expõe as pessoas à violência. As cidades brasileiras possuem espaços nas periferias que são “espremidos” em que predomina a pobreza e violência, que, em não raras vezes, é letal.

A desigualdade social como resultado de ausência de serviços públicos essenciais e eficazes atinge grande parcela da população. Segundo o recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Brasil registrou em 2022 a cifra de 47.398 mortes violentas intencionais (MVI), categoria criada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que agrega as vítimas de homicídio doloso (incluindo feminicídios e policiais assassinados), roubos seguidos de morte, lesão corporal seguida de morte e as mortes decorrentes de intervenções policiais. Os dados evidenciam que o país está longe de ser uma nação segura. É um país violento e marcado por diferenças raciais, de gênero, geracionais e regionais que caracterizam quem são e onde vivem as vítimas da violência letal.

Portanto, há uma profunda relação entre ausência de política pública e violência. Destaca o referido anuário que em relação ao perfil étnico-racial das vítimas, 76,5% dos mortos eram negros. Negros são o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais.

Mesmo entre os latrocínios, que são os roubos seguidos de morte, a vitimização de pessoas negras é maior do que a participação proporcional delas na composição demográfica da população brasileira. Se esse é um dado já conhecido, chama atenção que não exista um debate mais amplo sobre suas origens, causas e possibilidades de redução. É um debate que ainda é tabu e interditado entre os tomadores de decisão nas organizações de segurança pública.

Porém, policiais também são mortos em confronto e morrem por lesão não natural na “folga”. Em 2022 morreram 161 policiais assassinados e 82 por suicídio. Daqueles que foram mortos, 7 em cada 10 morreram na folga. Foram 16 policiais a mais assassinados em comparação com 2021, segundo o referido documento.

Em 2022 morreram 94 PMs em confronto ou por lesão não natural fora de serviço. Um em Alagoas, 02 no Amapá, 08 na Bahia, 07 no Ceará, 02 no Espírito Santo, 05 em Goiás, 03 no Maranhão, 01 em Mato Grosso, 14 no Pará, 06 na Paraíba, 10 em Pernambuco, 3 no Piauí, 04 no Rio Grande do Norte, 04 no Rio Grande do Sul, 01 em Santa Catarina, 19 em São Paulo, 01 em Sergipe, 03 em Tocantins. Não existem informações disponíveis para Amazonas e nos outros estados, segundo os registros, não morreu nenhum policial militar nessas circunstâncias. Nesse aspecto, as mortes de policiais em confronto ou por lesão intencional provocada por terceiro fora de serviço, coincidência ou não, constituem a informação que menos expõe a responsabilidade do Estado desde o campo da segurança pública, frente à proteção dos respectivos profissionais. Ainda que sejam decorrentes de desentendimento entre o policial e outro agente em espaços comuns, por vingança em virtude de atuação policial em serviço, por ter o policial respondido de imediato ao se deparar com a ocorrência de um crime, ou mesmo por atuação durante cumprimento de outra atividade laboral, especialmente, os chamados “bicos”, as mortes provavelmente possuem relação com a função que exercem nas instituições (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

O documento referido conclui:

Sob tal perspectiva, a urgência de atenção à garantia da Segurança Pública como Direito Social, assim como previsto na Carga Magna, tem sido relegada ao campo da invisibilidade quando, na medida que têm condições de fazê-lo, o Estado deixa de tratar com zelo os recursos humanos investidos de poder para realizar a implementação das políticas voltadas à Segurança Pública, condição precípua para a garantia de direitos. A marginalização desse campo encontra-se refletida na ausência de dados que nos permitam mensurar a magnitude dos problemas. Sem informação precisa e tratada, suicídios de

policiais aparecem, de tempos em tempos, como chamada dos jornais, mas, não têm sido o suficiente para a adequação das respostas institucionais, a fim de que outras mortes sejam evitadas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Além do país estar distante da implementação e garantia de direitos fundamentais, as instituições públicas de segurança implementarem políticas de garantia também para os profissionais da segurança pública.

Esse cenário de desamparo de distanciamento caracteriza o que no âmbito do pensamento crítico tem se denominado como necropolítica, termo cunhado por Achille Mbembe que identifica, de um lado, em que medida a democracia brasileira formalmente declarada na Constituição de 1988, edificada sem a adequada superação das estruturais contradições sociopolítica colonizadoras de poder, trouxe em si elementos que não possibilitaram uma conexão com interesses populares e formas de viabilização de atendimento de tais interesses pelos instrumentos e meios institucionalmente estabelecidos.

A fragilidade de políticas públicas de segurança eficientes expressa o que bem definiu o historiador e filósofo camaronês Achille Mbembe que define necropolítica como a expressão de uma soberania política que reside na *..capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável e quem não é* (MBEMBE, A., 2018, p. 41). Por outras palavras, é a política de morte que determina aquele que vive e aquele que morre pelas condições de vida que submete e expõe uma parcela dos cidadãos à morte. Segundo MBEMBE, A. “... matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2018, p. 05).

Sem dúvida, a não eficácia de políticas públicas de segurança e indiferença com as mortes banalizam o mal. Vidas são perdidas. Se vizibiliza a cruel face antidemocrática do Brasil contemporâneo, o que caracteriza a necropolítica. O deixar morrer é opção política perversa que não pode ser admitida e/ou tolerada. Há que se romper o ciclo que vem se repetindo e redefinido desde o início do processo de dominação colonial.

Discursos de ódio, *fake news* e atos fascistas perpetrados no Brasil contemporâneo são desafios para a ordem pública, a predominância de um cenário de múltiplas e confusas interações cibernéticas via redes sociais, a disseminação de fake news, e estratégias de manipulação diversas, que alimentam o discurso do ódio e da

intolerância, favorece a ausência de políticas públicas para parcela da sociedade historicamente marginalizada, o que aparentemente soa como paradoxo em um Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Refletir sobre política de segurança pública desde a perspectiva dos princípios e valores definidos na ordem constitucional democrática do Brasil contemporâneo, problematizando os pilares históricos, políticos e jurídicos fundacionais que estruturaram as escolhas e direcionamentos de intervenção social com o objetivo de garantir a ordem pública, visibilizam-se os entraves e obstáculos para a efetivação da garantia da segurança como direito fundamental.

Herdeiro de um passado colonialista predatório e genocida o Brasil é um país no qual a violência e arbítrio é parte de seu cotidiano. Há que se lembrar que até o século XIX a escravidão foi tolerada e naturalizada, perverso traço ideológico e político que se manteve ao longo da história e se manifesta nos distintos espaços sob nova maquiagem. Homens negros e mulheres negras têm menos acesso à educação e serviços essenciais, e, como foi destacado no trabalho, são vítimas potenciais de homicídios.

Lançando o olhar analítico para os fenômenos mais recentes que impactam diretamente nas políticas de segurança pública a entrada em cena do ciber espaço e as *fake news* o enfrentamento à desinformação passou a ser prioridade para a possibilidade de normalidade e segurança. A instrumentalização da internet e redes sociais pelas disputas de poder coloca em questão os tradicionais mecanismos de punição e criminalização.

Ainda, a violência cotidiana em suas distintas faces e manifestações passa a ocupar o centro da vida de cidadãos que vão adoecendo pelo sentimento de insegurança que vai desintegrando e rompendo o tecido social. Ao que parece a violência não está mais somente oculta por trás dos muros das casas com práticas que impõem sofrimento a mulheres, crianças e idosos, lembrando que, lamentavelmente, o Brasil é um país que ocupa lugar de destaque no ranking mundial de violência.

Sem dúvida, visitar o tema, ainda que inicialmente, é desafiador e instigante mostrando a necessidade de resgatar o fundamental papel do Estado e sociedade civil para a efetivação da ordem democrática

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurelio Nogueira. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

LAZZARINI, Álvaro, et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2ª Edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Francisco de. **Brasil: uma biografia não autorizada**. São Paulo: Boitempo, 2018.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/populacao-escrava-do-brasil-e-detalhada-em-censo-de-1872>. Capturado em 15/08/2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007

MARICATO, Ermínia. **Revista ESTUDOS AVANÇADOS 17** (48), 2003.

COSTA, Gustavo Roberto. **A Criminalização da Pobreza no Brasil**. In: <http://www.justificando.com/2017/01/18/criminalizacao-da-pobreza-no-brasil/>, publicado em 18 de janeiro de 2017

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Capturado em 15/08/2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica – biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.